

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.504, de 1999, propõe a criação de uma área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, como objetivo de promover o desenvolvimento da economia do município. O Projeto prevê, para tanto, a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos importados destinados às utilizações nele mencionadas.

Apenso, encontra-se o PL nº 2.866, de 2000, de autoria do nobre Deputado Antonio Feijão, com o mesmo objeto e, essencialmente, as mesmas isenções e benefícios.

Apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que funde as suas proposições originais.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, bem como seu apenso e o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não podem ser considerados adequados financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO supramencionado, por figurar concessão de benefício com vigência imediata, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supracitada.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.540, DE 1999, DO APENSO PL Nº 2.866, DE 2000 e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator